



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013378-41.2014.814.0301
APELANTE: ANTONIO MOISES DA SILVA FILHO
APELADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE REFORMA DA
DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSAO DO VEÍCULO. NÃO
PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- O Decreto-Lei 911/1969 prevê a possibilidade de se conceder a busca e apreensão do bem alienado
fiduciariamente desde que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor; caso em que será
consolidada a propriedade e posse plena do veículo no patrimônio do credor fiduciário.

- Recurso a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível
Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos
termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa de
Oliveira Tavares (Presidente) e a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de julho de
2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013378-41.2014.814.0301
APELANTE: ANTONIO MOISES DA SILVA FILHO
APELADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por ANTÔNIO MOISES DA SILVA FILHO, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Alega o apelante que apenas não purgou a mora porque o processo encontrava-se concluso em gabinete, razão pelo qual foi impedido de efetuar o pagamento.

Requer, assim, que o presente recurso seja provido para revogar a decisão de primeiro grau que deferiu a busca e apreensão.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 79/86.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou ação em face do apelante pretendendo, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 03 dos autos, em razão do inadimplemento operado a partir do mês de maio de 2013 até os dias atuais, perfazendo um débito de R\$ 8.280,63 (oito mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos).

Como cediço, a novel redação do Decreto-Lei 911/1969 prevê a possibilidade de se conceder a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por decisão liminar, desde que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Neste caso, será consolidada a propriedade e posse plena do veículo no patrimônio do credor fiduciário.

O mesmo Decreto-lei 911/69 e a Lei 10.931/05 dispõem que o devedor



fiduciário tem a obrigação de quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados. Não o fazendo, deve ser constituído em mora, através de notificação extrajudicial ou protesto.

Assim, tem-se como pressuposto para a concessão de medida liminar na ação de busca e apreensão, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

O documento de fls. 17 demonstra que o apelante foi devidamente notificado para quitar seu débito junto a apelada, cumprindo-se nesse ponto o requisito exigido por lei.

O referido documento foi enviado ao endereço constante do contrato de alienação fiduciária (fls. 22/28), sendo recebido pelo próprio agravante, conforme certidão de fls. 17-v.

Assim, verifica-se que o recorrente, mesmo ciente da existência de débito (através da notificação), não promoveu o pagamento de sua dívida (inadimplemento), razão pela qual restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da busca e apreensão. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04 - LIMINAR - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO - INSERÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE.
- A novel redação do Decreto-Lei 911/1969 prevê a possibilidade de se conceder a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por decisão liminar, desde que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor; caso em que será consolidada a propriedade e posse plena do veículo no patrimônio do credor fiduciário. - Com as alterações promovidas no art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, fica permitido o lançamento dos impedimentos de transferência, licenciamento e circulação, através do sistema RENAJUD. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.026331-7/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/0015, publicação da súmula em 26/08/2015)

Ademais, não houve no caso em comento purgação da mora, com o pagamento integral da dívida (valor discriminado às fls. 45/47 pelo contado do juízo), razão que contribui ainda mais para o deferimento da busca e apreensão. Nesse sentido, válido colacionar aos autos a ementa do Recurso Repetitivo REsp nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) de 18.06.2014, da lavra do Min. Luis Felipe Salomão:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo



de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido.

Registre-se por fim que a alienação fiduciária foi recepcionada pelo ordenamento jurídico instituído com a promulgação da Constituição Federal, tanto que não houve revogação expressa do instituto.

Logo, estando presentes todos os requisitos para o deferimento da busca e apreensão, quais sejam, a inadimplência, a celebração do contrato de alienação fiduciária e a constituição válida do devedor em mora, não cabe a este juízo ad quem obstar a referida busca.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Belém, 14 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora